



Número: **7004421-51.2026.8.22.0021**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Buritis - 2ª Vara Genérica**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 322.133,28**

Assuntos: **Não Discriminação, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Anulação**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E ADOLESCENTE (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA (AUTOR)		VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTUS LEGIS)			
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142720541	16/09/2026 19:54	DESPACHO	DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004421-51.2026.8.22.0021

AUTORES: INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA, CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência** ajuizada por INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA, CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE em face do **Município de Campo Novo de Rondônia/RO**.

Os autores impugnam o Edital nº 001/2026/SEMAS, referente a Processo Seletivo Simplificado por análise curricular destinado à contratação temporária de profissionais para atuação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período.

Afirmam, em síntese, que o Município requerido estaria utilizando sucessivos processos seletivos simplificados para suprir necessidades ordinárias, permanentes e estruturais da Administração Pública, em aparente burla à regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, mediante uso indevido da contratação temporária autorizada excepcionalmente pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Narram que o edital questionado prevê 12 vagas imediatas para os cargos de Assistente Social, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Visitador do Programa Criança Feliz, Supervisor do Programa Criança Feliz, Monitor de Transporte Escolar e Zelador, todos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sustentam que há vícios no certame, especialmente ausência de demonstração concreta e individualizada da necessidade temporária de excepcional interesse público, fundamentação normativa supostamente genérica ou impertinente, prazo de inscrição reduzido a quatro dias corridos, seleção exclusivamente documental, ausência de comissão de heteroidentificação para vaga reservada a candidatos negros e previsão ampla de tratamento e divulgação de dados pessoais dos candidatos.

Em sede de tutela de urgência, requerem, em caráter principal, a suspensão das convocações e assinaturas de contrato relativas aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador, previstas para iniciar a partir de 22/09/2026. Subsidiariamente, pedem a suspensão de todas as convocações e contratações do certame, com adoção simultânea de providências voltadas à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Requerem, ainda, a exibição do Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS e dos demais documentos que teriam fundamentado a deflagração do processo seletivo.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi proposta sob a forma de Ação Civil Pública, instrumento processual adequado, em tese, à tutela de interesses difusos e coletivos relacionados à moralidade administrativa, à impessoalidade no acesso a cargos públicos, ao patrimônio público e social e à adequada estruturação de serviços públicos ligados à assistência social e à proteção de crianças e adolescentes.

Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, o Ministério Público, quando não atuar como parte, deve intervir obrigatoriamente na ação civil pública como fiscal da ordem jurídica. Impõe-se, portanto, sua intimação.

Em exame inicial, a legitimidade ativa das associações autoras mostra-se suficientemente demonstrada para esta fase processual.

O CEDECA Maria dos Anjos comprova inscrição ativa no CNPJ e finalidade institucional relacionada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. O estatuto social juntado aos autos indica atuação em controle social, monitoramento de políticas públicas e defesa de direitos coletivos e difusos ligados à infância e à adolescência.

O Instituto Banzeiro da Amazônia também comprova inscrição ativa no CNPJ, constituição formal em 02/04/2024 e estatuto com previsão de atuação na defesa de direitos humanos, sociais, coletivos e difusos, inclusive mediante propositura de ações civis públicas e ações constitucionais. Em relação ao requisito temporal previsto no art. 5º, V, “a”, da Lei nº 7.347/1985, verifica-se que a entidade possui mais de um ano de existência na data do ajuizamento da ação.

A pertinência temática também se apresenta plausível, ao menos em cognição sumária, pois o edital questionado envolve cargos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive funções relacionadas ao Programa Criança Feliz, ao transporte escolar e à rede municipal de assistência e proteção social.

Registro, contudo, que a procuração juntada em nome do CEDECA Maria dos Anjos contém referência específica à atuação em precatório, embora contenha poderes amplos *ad judicium* et extra. Para evitar futura controvérsia sobre a regularidade da representação processual, mostra-se prudente determinar a regularização ou ratificação do mandato, sem prejuízo da análise urgente do pedido liminar, especialmente porque há outro autor com mandato aparentemente regular e expressamente voltado à atuação na presente ação civil pública.

Quanto às custas iniciais, não há exigência de adiantamento em ação civil pública. O art. 18 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que, nas ações de que trata a referida lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Assim, deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais, sem prejuízo de ulterior reavaliação caso comprovada má-fé.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso de ação civil pública proposta contra pessoa jurídica de direito público, deve-se considerar, ainda, o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, segundo o qual a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

Tal regra, contudo, não possui caráter absoluto. A oitiva prévia do ente público constitui providência ordinariamente recomendável, mas pode ser excepcionalmente afastada quando a demora for capaz de comprometer a utilidade da tutela jurisdicional ou consolidar situação fática de difícil reversão.

No caso concreto, o cronograma do Edital nº 001/2026/SEMAS prevê resultado final em 21/09/2026 e início das convocações e assinaturas dos contratos a partir de 22/09/2026. A proximidade do marco temporal indicado evidencia risco concreto de que a prévia oitiva do Município, embora desejável em tese, reduza a efetividade da atuação jurisdicional preventiva.

A assinatura dos contratos temporários produzirá efeitos jurídicos e administrativos imediatos, com ingresso de terceiros no exercício das funções, possível início de pagamento de remuneração, reorganização administrativa dos serviços e potencial prorrogação dos vínculos por até 24 meses. A partir desse momento, eventual desfazimento judicial dos atos poderá gerar maior insegurança jurídica, inclusive para os candidatos contratados de boa-fé.

Assim, diante da urgência concreta e da natureza estritamente parcial da medida ora examinada, entendo cabível a apreciação imediata do pedido de tutela, sem prévia oitiva do Município, sem prejuízo de posterior contraditório e reavaliação da decisão após a manifestação do ente público.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada, para este momento processual, em relação aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, o art. 37, IX, admite a contratação por tempo determinado apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação temporária, portanto, é exceção constitucional à regra do concurso público e deve ser interpretada restritivamente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG, Tema 612 da repercussão geral, fixou orientação no sentido de que a validade da contratação temporária exige, entre outros requisitos,

previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade da contratação.

Em igual sentido, a jurisprudência admite a invalidação de contratações temporárias quando utilizadas para suprir atividades ordinárias, permanentes e previsíveis da Administração Pública, por caracterizarem burla ao concurso público.

No caso dos autos, o Edital nº 001/2026/SEMAS prevê contratação temporária, por 12 meses, prorrogável por igual período, para diversas funções. No que interessa ao pedido principal de tutela, foram previstas três vagas para Motorista de Veículos Leves, uma vaga para Motorista de Veículos Pesados e duas vagas para Zelador.

As atribuições descritas no próprio edital, ao menos em cognição sumária, apresentam natureza rotineira, ordinária e permanente. O cargo de Motorista de Veículos Leves envolve atividades de condução, conservação, abastecimento e cuidados ordinários com veículos da Prefeitura. O cargo de Motorista de Veículos Pesados envolve condução de veículos automotores de transporte, carga e coleta, bem como zelo por manutenção, limpeza e reparos. O cargo de Zelador envolve limpeza, conservação de instalações, serviços de copa, cozinha, higiene e manutenção ordinária de dependências públicas.

Tais atribuições, pela descrição editalícia, não evidenciam, por si mesmas, situação excepcional, transitória ou imprevisível. Ao contrário, aparentam corresponder a necessidades estruturais e permanentes do funcionamento administrativo.

A inicial também aponta histórico de reiteração de processos seletivos simplificados para funções semelhantes e noticia que concurso público municipal de 2024 teria sido suspenso e não retomado. Tais alegações, amparadas em documentos juntados, reforçam, em cognição sumária, a plausibilidade da tese de utilização recorrente de contratações temporárias para suprimento de necessidades permanentes.

É certo que a Administração Pública possui margem para organizar seus serviços e, em hipóteses excepcionais, realizar contratação temporária. Contudo, essa excepcionalidade deve ser demonstrada de forma concreta e individualizada, especialmente quando se pretende contratar profissionais para funções ordinárias da estrutura municipal por período de 12 meses, prorrogável por igual período.

Até este momento processual, não consta dos autos o Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS, mencionado no próprio edital como fundamento do certame, nem estudo técnico individualizado que demonstre, para os cargos de motorista e zelador, qual fato excepcional e temporário justificaria a contratação sem concurso público.

O perigo de dano também está presente.

O edital prevê início das convocações e assinaturas de contrato a partir de 22/09/2026. Caso os contratos sejam assinados, haverá consolidação de situação fática de difícil reversão, com ingresso de terceiros nos quadros temporários, início da execução dos serviços, eventual pagamento de remuneração e possível prorrogação contratual por igual período.

A tutela jurisdicional, nesse contexto, deve atuar antes da consumação dos atos de contratação, pois a intervenção posterior tende a produzir maior instabilidade administrativa e social.

A medida deferida, contudo, deve observar proporcionalidade.

A suspensão integral do certame, neste primeiro momento, poderia repercutir sobre serviços públicos sensíveis relacionados à assistência social, ao Programa Criança Feliz, ao monitoramento do transporte escolar e ao atendimento de crianças e famílias em situação de vulnerabilidade. Por essa razão, mostra-se mais adequada a concessão parcial da tutela, limitada aos cargos indicados no pedido principal, em relação aos quais a aparência de necessidade ordinária e permanente é mais acentuada e a inicial apresenta maior robustez argumentativa.

A medida é também reversível. A suspensão das convocações e assinaturas de contrato não anula definitivamente o edital, não impede posterior reavaliação pelo Juízo e não obsta que o Município, em contraditório, demonstre a existência de situação excepcional, temporária e individualizada que justifique as contratações. A tutela apenas preserva o estado de coisas até que o ente público apresente o processo administrativo e os elementos técnicos que fundamentaram o certame.

Diante desse cenário, entendo demonstrados, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, exclusivamente quanto à suspensão das convocações e assinaturas de contrato relativas aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Município de Campo Novo de Rondônia/RO se abstenha de realizar convocações, assinaturas de contrato, admissões, posse, início de exercício ou quaisquer atos de contratação decorrentes do Edital nº 001/2026/SEMAS exclusivamente em relação aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Caso já tenha sido praticado algum ato de convocação em relação aos referidos cargos, determino que o Município se abstenha de dar sequência aos atos de contratação, assinatura de contrato, admissão ou início de exercício, até nova decisão judicial.

A presente decisão não suspende, por ora, o certame quanto aos cargos de Assistente Social, Visitador do Programa Criança Feliz, Supervisor do Programa Criança Feliz e Monitor de Transporte Escolar, sem prejuízo de reavaliação após a manifestação do Município e a juntada do processo administrativo correspondente.

Intime-se o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com urgência e pelo meio mais célere disponível, para cumprimento imediato desta decisão, devendo comprovar nos autos, no prazo de 24 horas, as providências adotadas para suspensão das convocações e contratações relativas aos cargos de Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados e Zelador.

Intime-se o Município, ainda, para que, no prazo de 72 horas, manifeste-se sobre a tutela ora deferida e junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 1376/2026/SEMAS, incluindo despachos, memorandos, pareceres, estudos técnicos, justificativas, manifestações jurídicas, manifestações do controle interno, autorizações, atas da comissão, documentos orçamentários e demais anexos.

No mesmo prazo, deverá o Município apresentar justificativa administrativa individualizada para cada cargo previsto no Edital nº 001/2026/SEMAS, indicando o fato concreto que caracterizaria necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como demonstrativo da situação atual dos cargos efetivos de Assistente Social, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Visitador do Programa Criança Feliz, Supervisor do Programa Criança Feliz, Monitor de Transporte Escolar e Zelador, com indicação de cargos criados, providos, vagos, ocupados temporariamente, ocupados por comissionados ou terceirizados.

Deverá o Município, também no prazo de 72 horas, informar documentalmente a situação atual do Concurso Público Edital nº 001/2024, inclusive as razões da suspensão, eventual procedimento de apuração, possibilidade de retomada, encerramento formal ou planejamento de novo concurso.

Deverá, ainda, juntar cópia das normas municipais invocadas como fundamento do edital, especialmente Lei Municipal nº 912/2021, Lei Municipal nº 978/2022, Lei Complementar nº 023/2012, Lei Complementar nº 005/2009, Lei Complementar nº 097/2022, Lei Complementar nº 108/2024, Lei Municipal nº 771/2017 e Lei Municipal nº 772/2017.

Deverá, igualmente, justificar técnica e juridicamente a adoção de seleção exclusivamente por análise curricular, sem prova objetiva, prova prática, entrevista técnica ou avaliação específica, notadamente em relação aos cargos de motorista, monitor de transporte escolar e funções vinculadas ao Programa Criança Feliz, bem como justificar o prazo de inscrição de quatro dias corridos, com indicação dos meios de publicidade efetivamente utilizados.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, facultando-se manifestação sobre a tutela de urgência e sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, regularizem ou ratifiquem a representação processual do CEDECA Maria dos Anjos, diante da procuração juntada com referência específica à atuação em precatório, sem prejuízo, por ora, dos atos processuais já praticados, ante a existência de outro autor com mandato aparentemente regular e a natureza coletiva da demanda.

Deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Após a manifestação do Município, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para reavaliação da tutela de urgência e deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite--se a parte requerida por meio do Domicílio Eletrônico Judicial, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 15 dias.

3. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento (art. 370 do CPC).

4. De vistas ao Ministério Público.

CUMRA-SE A(O) PRESENTE DECISÃO/DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO

**INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA CENTRAL
DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU (CPE1G).**

Buritis/RO, 16 de setembro de 2026.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito